



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.025, DE 2021

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7352/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e filtrada aos clientes nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, supermercados, hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fornecer água potável e filtrada aos clientes.

§ 1º A água fornecida deverá ser proveniente de filtros, em conformidade com normas técnicas emitidas pelas autoridades de saúde e de Vigilância Sanitária.

§ 2º Os estabelecimentos que não oferecem serviço de mesa poderão disponibilizar aos clientes bebedouros com água potável filtrada em local visível, sinalizado e de fácil acesso.

Art. 3º O direito estabelecido nesta lei deverá ser informado aos clientes de forma clara, legível e em destaque:

I - nos cardápios ou instrumentos similares;

II - em avisos fixados no interior dos quartos e das áreas de circulação de clientes.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 31/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.3025/2021

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns estabelecimentos comerciais já adotam o procedimento de fornecer água filtrada aos seus clientes quando solicitado como forma cortesia. No entanto, a maior parte dos estabelecimentos não oferece ao cliente a possibilidade de consumir água de forma gratuita, especialmente aqueles dos ramos, alimentício e de hospedagem.

Ao contrário, muitos deles se recusam a fornecer água filtrada ou intimidam os clientes a ponto de que estes tenham de pagar pelo consumo da água que bebem. Com isso, além de obrigarem o cliente a consumir uma água mineral engarrafada cujo custo é muitas vezes maior do que um copo de água filtrada, ainda incentivam o consumo irracional e irresponsável de embalagens.

Nobres parlamentares, quantas embalagens estão sendo descartadas hoje pelo consumo desnecessário de água mineral engarrafada? E qual tem sido o custo disso, tanto para o consumidor quanto para todo o meio ambiente?

Nossa proposta visa, ao mesmo tempo, proteger o consumidor da prática vil de cobrança desproporcional pelo valor de um bem – o essencial copo d'água –, e proteger todo o meio ambiente do qual fazemos parte.

É importante registrar que não queremos de forma alguma onerar o setor empreendedor do país, o qual já sofre com a altíssima carga tributária e vários empecilhos burocráticos. No entanto, precisamos destacar que o custo do fornecimento de água filtrada para o consumo de clientes é de custo insignificante para os estabelecimentos comerciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 31/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.3025/2021

Assim, este projeto visa acabar com o lucro predatório e desincentivar o consumo de embalagens que provocarão danos ao meio ambiente. Acreditamos profundamente que podemos ter um mercado de consumo consciente e saudável. cremos que deve ser dada a opção ao consumidor para que este escolha, sem constrangimentos, se deseja consumir água filtrada ou se pretende pagar pela água engarrafada.

Por todo o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216464506200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO